

**MORTE E HERANÇA DIGITAL: O DIREITO SUCESSÓRIO
APLICADO À TRANSMISSÃO DE PERFIS EM REDES SOCIAIS**

*DEATH AND DIGITAL INHERITANCE: SUCCESSION LAW APPLIED TO THE TRANSFER
OF SOCIAL MEDIA PROFILES*

Laís Mondadori Santos¹

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD).

RESUMO

Devido à crescente utilização de redes sociais na vida cotidiana, o conceito tradicional de patrimônio foi reformulado e passou a incluir uma nova modalidade: o patrimônio digital, composto por arquivos deixados pelo falecido em meios de armazenamento *online*. Contudo, a falta de regulamentação específica sobre a sucessão desses bens criou um cenário de insegurança jurídica para herdeiros e falecidos, especialmente no que tange aos perfis de redes sociais, em que há um conflito entre o direito à herança e o direito à privacidade pós-morte. Portanto, questiona-se de que maneira o direito sucessório pode ser aplicado para regular a transmissão dos perfis de redes sociais após a morte do titular. Para realizar a pesquisa, utilizou-se da análise de revisão bibliográfica, assim como estudo jurisprudencial de casos que abordam a herança digital, juntamente com uma análise sobre as políticas das principais plataformas e os atuais projetos de lei os quais buscam regulamentar o tema no Brasil. O resultado prático apresenta uma minuta de testamento digital, apta a ser registrada em cartório, que permite ao titular definir, ainda em vida, qual será o destino de seus perfis e outros bens digitais, podendo ainda utilizar-se da analogia para determinar a transmissão de outros patrimônios digitais, além das redes sociais. Conclui-se que o planejamento sucessório é uma medida essencial para garantir a segurança jurídica dos bens digitais, em um cenário de tantas lacunas legislativas. Além disso, o testamento digital também torna possível respeitar de forma conjunta as vontades do falecido e seus direitos de personalidade.

PALAVRAS-CHAVE

Herança digital – Testamento digital – Redes sociais.

SUMÁRIO

Introdução. 1 A contemporaneidade das redes sociais e novas modalidades de patrimônio. 1.1 Aspectos essenciais do direito sucessório no Brasil e lacunas contemporâneas. 1.2 Classificação e evolução dos patrimônios digitais. 2 Analisando contextos práticos: entre as decisões judiciais e as propostas legislativas. 2.1 Análise jurisprudencial com recorte de casos. 2.2 Parâmetros atuais e etapas para o desenvolvimento da sucessão digital no país em aspectos normativos. 3 Proposta de minuta testamentária para redes sociais. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: SANTOS, Laís Mondadori. Morte e herança digital: o direito sucessório aplicado à transmissão de perfis em redes sociais. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 208-230, jun. 2026.

ABSTRACT

Due to the growing use of social media in everyday life, the traditional concept of inheritance has been reformulated to include a new category: digital inheritance, consisting of memories and files left by the deceased on online media. However, the lack of specific regulations on the succession of these assets has created a scenario of legal uncertainty for heirs and deceased persons, especially with regard to social media profiles, where there is a conflict between the right to inheritance and the right to privacy after death. Therefore, the question arises as to how inheritance law can be applied to regulate the transfer of social media profiles after the death of the owner. To conduct the research, a literature review was used, as well as a jurisprudential study of cases dealing with digital inheritance, together with an analysis of the policies of the main platforms and current bills that seek to regulate the issue in Brazil. The practical result presents a draft digital will, suitable for registration at a notary's office, which allows the owner to define, while still alive, the destination of their profiles and other digital assets, and can also be used by analogy to determine the transfer of other digital assets, in addition to social networks. It is concluded that succession planning is an essential measure to ensure the legal security of digital assets in a scenario with so many legislative gaps. In addition, the digital will also makes it possible to jointly respect the wishes of the deceased and their personality rights.

KEYWORDS

Digital inheritance – Digital will – Social media.

INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia e a crescente utilização das redes sociais como uma ferramenta cotidiana têm provocado significativas transformações no conceito tradicional de patrimônio. Neste novo cenário surge o chamado patrimônio digital, consistente em um conjunto de bens, direitos e obrigações vinculados à presença virtual dos indivíduos. Estes bens englobam desde arquivos pessoais, como fotos e mensagens, até ativos com valor econômico, como perfis monetizados em redes sociais, contas de *e-commerce*, criptomoedas, entre outros.

Nesse sentido, a expansão dos bens digitais trouxe ao direito sucessório uma nova modalidade de patrimônio, o patrimônio digital, o qual ainda não possui regulamentação específica. Tal cenário tem gerado discussões jurídicas sobre a gestão desses bens após a morte de seus titulares, considerando os direitos dos herdeiros, bem como a proteção à privacidade e à intimidade do falecido.

Não obstante a relevância do tema por si só, é importante destacar que, além da questão patrimonial, alguns bens digitais também possuem caráter personalíssimo, como mensagens privadas e fotos íntimas, cujo valor não interessa aos herdeiros, e sim à intimidade do *de cuius*. O direito à privacidade e à intimidade, diretamente ligados à personalidade do indivíduo, estão resguardados pela Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso X, e pelo Código Civil de 2002, nos arts. 11-21.

A pesquisa está delimitada aos bens digitais consistentes em perfis de redes sociais. Essa modalidade de patrimônio digital, como descrito por Grimaldi *et al.* (2019), atua como um sistema condicionado e condicionante dos sujeitos contemporâneos, impondo a busca por identidade, gerando memórias líquidas e identidades multifacetadas, por meio da informação digital.

Portanto, sendo as redes sociais uma parte fundamental da convivência em sociedade, é necessário refletir sobre a posição dessas ferramentas no âmbito do direito sucessório. É importante compreender que existe um conflito entre o direito dos herdeiros à herança digital e o direito do falecido à privacidade de suas informações íntimas, armazenadas em conteúdos privados dentro da rede social, tais como as mensagens trocadas com outros perfis.

A partir dessa reflexão, constitui-se a relevância de analisar a linha tênue existente entre o direito dos herdeiros de acessar o patrimônio digital deixado pelo *de cuius*, considerando que existe a intenção de preservar memórias afetivas, mas também a necessidade de preservar e proteger a intimidade do falecido, dado a existência do direito à privacidade.

Ainda nesse viés, existe uma dificuldade real em identificar e localizar o acesso destes bens digitais. No caso dos perfis de rede social, as senhas de acesso, normalmente, são conhecidas apenas pelo titular, e essa situação provoca, muitas vezes, a desistência dos herdeiros em acessar o material, ainda que seja de extremo valor afetivo. Contudo, alguns perfis digitais também possuem valor econômico, proveniente da monetização destes perfis. Dessa forma, é necessário decidir o que acontece com a receita arrecadada pelo perfil deixado pelo falecido, ainda que os herdeiros não possuam o acesso às senhas e outros dados necessários ao *login*.

Portanto, diante de todas as problemáticas apresentadas, está demonstrada a necessidade de construir-se um debate acerca de possíveis mecanismos para definir a destinação deste patrimônio, capazes de garantir a devida segurança jurídica a qualquer usuário de redes sociais. Revela-se necessário observar o respeito às vontades do *de cuius* e a efetividade na transmissão dos bens digitais, além de estabelecer limites entre a sucessão do patrimônio digital e a proteção da intimidade do falecido.

Como objetivo principal deste trabalho tem-se a análise de possíveis soluções jurídicas para a transmissão de perfis de redes sociais como uma modalidade de patrimônio digital. Para alcançar esta finalidade, foi necessário realizar ações como a avaliação do atual cenário jurídico, especificamente no que tange à transmissão de patrimônios digitais, realizar um levantamento sobre as legislações potencialmente instrumentalizáveis para solucionar esse tipo de questão, verificar as políticas individuais específicas de cada plataforma digital para a transmissão de acesso dos perfis pós-morte, analisar a viabilidade da transmissão de acesso aos perfis do *de cuius*, dentro dos limites do direito à privacidade, e, por fim, apresentar um modelo de testamento digital, capaz de proteger e regular a transmissão desse patrimônio aos herdeiros *do de cuius*.

Nesse sentido, procurou-se desenvolver um estudo prático, com o objetivo de analisar a atual aplicação do direito sucessório à herança digital, especialmente no que tange à destinação de perfis em redes sociais após o falecimento do titular, além de propor um modelo

prático de testamento digital. Portanto, considerando o contexto apresentado, surge o seguinte problema de pesquisa: o que acontece com esses perfis e com a receita que eles geram, após o falecimento do titular da conta?

Para isso, foi realizada uma revisão da literatura jurídica disponível, por meio do estudo da doutrina, da legislação vigente e dos projetos de lei que tratam sobre as temáticas de patrimônio digital, privacidade, sucessão e direitos da personalidade. Também foram analisados os termos de uso e políticas de pós-morte de plataformas digitais, selecionadas nesta ocasião: Instagram, Facebook e YouTube, a fim de compreender como cada empresa trata o perfil de usuários falecidos.

Em continuidade, foram analisados casos práticos e jurisprudência que tratam especificamente da temática acesso, manutenção ou exclusão de perfis *online* pós-morte, a fim de identificar e compreender o posicionamento dos tribunais sobre a pauta, e a existência de precedentes relevantes. Além disso, realizou-se uma análise sobre os limites dos direitos de personalidade dentro deste viés de pesquisa, uma vez que a privacidade e a imagem estão diretamente relacionadas com a utilização de perfis em redes sociais.

Com relação à abordagem metodológica, foi adotado o método dedutivo, considerando-se as premissas gerais do direito sucessório, analisado conjuntamente com as particularidades da transmissão de um perfil de rede social. Com isso, foi adotado o modelo de pesquisa bibliográfica, com base em materiais já elaborados e publicados por outros autores, a fim de levantar um embasamento para introduzir a tese desta pesquisa.

Por fim, com base nos resultados das análises teóricas, foi elaborada, ao final do trabalho, uma minuta de testamento digital. A finalidade deste documento é apresentar uma solução jurídica, capaz de permitir que o titular das contas digitais determine, em vida, a transmissão desse patrimônio pós-morte, podendo ser registrado em cartório como uma escritura pública ou uma cláusula testamentária, observados todos os princípios legais vigentes. Dessa forma, espera-se oferecer uma solução viável para o atual cenário do ordenamento jurídico brasileiro.

1 A CONTEMPORANEIDADE DAS REDES SOCIAIS E NOVAS MODALIDADES DE PATRIMÔNIO

As redes sociais tornaram-se, no mundo contemporâneo, uma ferramenta onipresente e quase indispensável para o convívio em sociedade. Todavia, além da função social, as plataformas digitais criaram modalidades de trabalho, em que profissionais denominados influenciadores digitais, ou *influencers*, utilizam seus próprios perfis de determinada rede social, para criar conteúdo e atingir outros usuários daquela plataforma, resultando em grandes números de visualizações e engajamento.

Em 2024, foram registrados aproximadamente 144 milhões de contas de brasileiros em redes sociais (Veríssimo, 2024). Dessa forma, é inegável que a utilização destas plataformas já está inserida na cultura brasileira.

Nesse viés, dividiu-se, para fins da presente pesquisa, o cenário *online* em dois: (i) o perfil de pessoas comuns, que armazenam memórias e registros digitais, como postagens, fotos e vídeos; e (ii) o perfil de profissionais que usam as redes sociais como uma ferramenta de trabalho e sustento, que, além de armazenar tudo que já foi citado, também gera uma receita monetária advinda da monetização destes perfis. Atualmente, nenhuma das modalidades de acervo digital existentes possuem previsão legislativa no Brasil. Contudo, especificamente as plataformas de redes sociais possuem suas próprias políticas de tratamento dos perfis pós-morte do titular, o que dificulta ainda mais a padronização das decisões judiciais.

Nesse sentido, até o presente momento, o direito brasileiro não possui nenhuma previsão legislativa que trate especificamente da transmissão de patrimônio digital como um todo, não apenas sobre perfis de redes sociais. Existem, atualmente, três projetos de lei (PL n. 1.689/2021, PL n. 3.050/2020 e PL n. 365/2022) que aguardam para serem votados, os quais se propõem a legislar sobre o assunto. Contudo, em nenhum dos projetos há profundidade sobre a pauta da transmissão de perfis nas redes sociais.

Tal cenário proporciona insegurança jurídica para a população e para futuros herdeiros, uma vez que a questão vem sendo preenchida pelas analogias, conjuntas à jurisprudência. Dessa forma, a relevância da presente pesquisa se justifica como uma tentativa de solucionar parcialmente a insegurança jurídica provocada pelo atual ordenamento.

1.1 Aspectos essenciais do direito sucessório no Brasil e lacunas contemporâneas

Antes de adentrar no mérito das problemáticas sucessórias tangentes ao patrimônio digital, é necessário contextualizar o direito sucessório no Brasil. Sabe-se que, desde o princípio da existência humana, a sucessão de patrimônio acontece. A partir desse fato, o direito sucessório é uma área que surgiu para regulamentar a destinação do patrimônio daqueles que faleceram, com o objetivo de honrar a memória do falecido e distribuir os bens entre os herdeiros de forma justa e igualitária. Portanto, o Código Civil de 2002 reserva o Livro V para tratar das disposições relevantes ao assunto.

Naturalmente, a morte é o elemento essencial de todo o direito sucessório, uma vez que, após ocorrida, a sucessão é aberta e a herança, conforme art. 1.784 do CC, se transmite desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários. Por herdeiros legítimos se compreendem aqueles previstos no rol do art. 1829 do CC, enquanto os testamentários são aqueles previstos no testamento, podendo ser de qualquer natureza, com as exceções previstas no rol do art. 1801 do mesmo Código. Nesse sentido, em relação às espécies de sucessão patrimonial admitidas no atual ordenamento jurídico, podemos classificá-las como sucessão testamentária e sucessão legítima.

No contexto da cultura brasileira, pouco se fala sobre a modalidade testamentária, pois esta não é conhecida e tampouco aderida pela maioria dos brasileiros. Diversos fatores compõem esse cenário, principalmente questões culturais que, conforme o entendimento de Gagliano (2019, p. 37), existem certas crenças de que ao se falar sobre morte, surgem maus presságios e pressentimentos.

Esse cenário também se revela no número de testamentos registrados no Brasil, que mostra ser uma prática relativamente rara. Conforme o levantamento da 6ª edição do Relatório *Cartórios em Números* (Testamento..., 2025), o Brasil registrou cerca de 30 mil testamentos lavrados em cartório até setembro de 2024. Em paralelo com essa informação, o número de óbitos registrados no ano de 2023 ultrapassou 1,43 milhão (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2025), o que mostra que, proporcionalmente, uma parcela muito pequena da população efetivamente recorre a esse instrumento.

Uma das justificativas para a baixa procura pelo planejamento sucessório são os custos envolvidos na elaboração de um testamento. Durante a realização da pesquisa, foi possível constatar que os custos para elaboração de testamentos e documentos correlatos não

são compatíveis com a realidade financeira da maioria dos brasileiros. Nesse sentido, foi feito um recorte geográfico no estado de Mato Grosso do Sul, para exemplificar uma amostra fidedigna do cenário do Centro-Oeste. Destaca-se também que, devido ao tempo de realização da pesquisa, o recorte regional foi extremamente necessário, para que se preservasse a qualidade da análise em compatibilidade com o cenário.

Abaixo se vê a tabela de emolumentos (valores devidos a título de remuneração pela prestação de serviços públicos notariais e de registro) extraída da Lei Estadual de Mato Grosso do Sul nº 6.183/23:

Figura 1 – Valores cobrados a título de emolumentos em Mato Grosso do Sul

4) Testamento:	VALORES
4.1) Lavratura ou aprovação:	R\$ 799,20
4.2) Lavratura de testamento com valor declarado.	Será cobrado de acordo com a respectiva faixa de valores previstos no item 3.2 da Tabela I-A.
4.2) Revogação do testamento:	R\$ 391,50
OBSERVAÇÕES 2:	
a) Quando a revogação de testamento ocorrer por outro com novas disposições ou destinação de bens, os emolumentos do ato notarial serão cobrados como novo testamento.	

Fonte: Mato Grosso do Sul, 2023.

Não obstante, a tabela de precificação de honorários da OAB de Mato Grosso do Sul apresenta os seguintes valores relacionados à lavratura de um testamento:

Figura 2 – Tabela de honorários advocatícios OAB/MS

49.4	Como advogado do inventariante dativo ou do testamenteiro, 20% da remuneração que for atribuída ao cliente	R\$ 3.695,80	20%
49.5	Como advogado do inventariante dativo ou do testamenteiro, percentual sobre a remuneração que for atribuída ao cliente	R\$ 3.695,80	20%
50	Herança Jacente e Bens Ausentes	R\$ 7.663,34	8%
51	Justificação de nascimento, casamento ou óbito. Retificação, cancelamento, restauração ou suprimimento civil. Alvará de suprimimento de consentimento de outorga. Outros alvarás. Legitimação de filhos.	R\$ 2.369,66	
52	Retificação de partilha	R\$ 4.945,84	
53	Habilitação de crédito em inventário ou arrolamento - sobre o valor do crédito	R\$ 3.695,80	10% a 30%
54	Testamentos e codicilos - Apresentação e registro	R\$ 4.945,84	
55	Anulação de testamento, nulidade ou anulação de escritura de inventário e partilha - Aplica-se o item 1 da Parte Geral desta Tabela	R\$ 7.663,34	10% a 30%

Fonte: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, 2025.

Portanto, podemos compreender que os custos envolvidos são um fator de extrema relevância para compreender o número de testamentos que são lavrados por ano. Além da questão cultural envolta ao tema, os custos para a lavratura representam um valor não acessível à maioria da população.

Diante do exposto, compreende-se que, culturalmente, a sucessão não testamentária prevista no Código Civil predomina como forma de transmissão patrimonial. Portanto, se não há adesão dos brasileiros ao planejamento sucessório, por todas as razões expostas, questiona-se qual é o destino do patrimônio digital do falecido, que sequer possui uma tipificação no atual ordenamento jurídico.

Nesse contexto de insegurança, cria-se uma abertura que os entendimentos jurisprudenciais e a doutrina procuram preencher. Contudo, é importante contextualizar a definição de patrimônio digital e como esse conceito surgiu no atual contexto tecnológico.

1.2 Classificação e evolução dos patrimônios digitais

Antes da ascensão digital no mundo moderno, poderíamos separar os patrimônios em bens de valor monetário, aqueles que iriam ser repartidos judicialmente em inventário, e os bens de menor valor monetário, como CDs, DVDs, álbuns de fotos, roupas e sapatos, que normalmente são repartidos de forma informal entre os membros familiares, que tomam para si um pouco de cada.

No entanto, atualmente, além desses dois formatos de patrimônio, que ainda existem, podemos acrescentar à classificação os produtos digitais. Diante disso, após o surgimento de tantos materiais tecnológicos, surge um desafio no planejamento sucessório. Na verdade, a legislação sucessória desde seu surgimento é muito clara quanto ao patrimônio de valor monetário, mas nunca foi específica quanto aos bens de pequeno ou nenhum valor, como os itens de vestuário, domésticos e afins (exceto ao tratar sobre o codicilo). Contudo, ainda assim, os familiares do falecido sempre encontram uma forma de compartilhar esses bens, de modo informal, sem a necessidade da intervenção jurídica, na maioria das vezes. Conforme essa lógica, os bens digitais também poderiam ser compartilhados da mesma maneira, mas existem particularidades que os impedem de ser acessados com facilidade.

Dessa forma, o acervo digital possui uma peculiaridade que é a intermediação do conteúdo com a plataforma que armazena esse material. Para que se compreenda: um álbum

de fotos impresso, guardado na residência do *de cuius*, pode ser acessado pelos familiares, mas uma pasta com fotos digitais armazenada em nuvem está gerenciada por um provedor de serviços de internet, que determina por meio do contrato (conhecido como “Termos de Uso”, que é assinado pelo falecido ainda em vida) um maior ou menor acesso aos herdeiros.

Segundo esse contexto, a partir do ano de 1998, começaram a surgir legislações brasileiras tratando-se da temática internet, dentre elas a Lei n. 9.609/1998 (Lei de Software), a Lei n. 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais) — a qual incluiu algumas previsões para proteção de direitos autorais de produtos armazenados em meios digitais —, a Lei n. 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) — que criminaliza a invasão de dispositivos eletrônicos — e a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

No entanto, nenhuma destas trata especificamente sobre a transmissão de patrimônio digital pós-morte, de modo que a herança digital vive uma forte insegurança jurídica devido à ausência de previsão legislativa sobre essa modalidade de patrimônio. Em continuidade, conforme a previsão de Costa Filho (2016, p. 287): “Não obstante a ausência de legislação específica, os princípios e instrumentos hermenêuticos já consagrados pelo nosso ordenamento jurídico possibilitam lidar com a herança digital”, em conformidade com a previsão da Constituição Federal de 1988, que garante o direito de herança como fundamental do cidadão brasileiro (art. 5º, XXX). Portanto, ao identificar a presença de patrimônio digital, esse deve ser considerado no espólio da sucessão legítima, não especificando se deve necessariamente ser de valor econômico ou não.

Contudo, conforme a doutrina de Burille (2023), amparada no art. 91 do Código Civil, a sucessão compreende apenas a transmissão de relações jurídicas dotadas de valor econômico. As relações personalíssimas — de caráter *intuitu personae*, como o direito à imagem, à integridade e à vida privada — extinguem-se com o falecimento do titular, não admitindo substituição sucessória. Nesse contexto, a autora realiza uma analogia com a natureza híbrida dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98): assim como na criação intelectual, o perfil em rede social abriga, ao mesmo tempo, direitos morais (personalíssimos e intransmissíveis) e direitos patrimoniais (exploração econômica, suscetível de sucessão). Logo, o acesso irrestrito a dados íntimos como conversas e fotos privadas vai de encontro à intransmissibilidade da vida privada, de modo que somente a área patrimonial do perfil pode eventualmente ser transmitida.

Somado a isso, existem os perfis de redes sociais que são monetizados, cujos titulares são denominados como “criadores de conteúdo”. O criador de conteúdo é o especialista responsável por gerar textos, vídeos, fotografias e gravações para plataformas digitais, com o intuito de informar, divertir ou envolver o público. Segundo a definição de Marco Antonio Claro Santos (2023):

Um criador de conteúdo é o especialista responsável por gerar textos, vídeos, fotografias e gravações para plataformas digitais, com o intuito de informar, divertir ou envolver o público. A sua função abrange planejar, criar, otimizar e disponibilizar conteúdo estratégico que esteja sempre em alinhamento com os objetivos da marca ou do projeto. Com as empresas investindo na comunicação digital, esse profissional se tornou essencial.

Dessa forma, as redes sociais se tornaram uma das principais formas de geração de renda no ramo da internet. Consequentemente, diante do falecimento de um criador de conteúdo, os perfis criados nas plataformas digitais ficam inativos, mas ainda podem captar receita dos conteúdos já produzidos até a morte do titular.

Nesse sentido, um perfil de rede social monetizado pode gerar uma renda mensal ao titular, que pode advir de várias formas, a depender da política específica da empresa que hospeda aquele perfil. No YouTube, por exemplo, é possível extrair na Central de Ajuda da plataforma, que os criadores de conteúdo recebem pagamentos da plataforma por meio do AdSense, uma política de pagamento com base na quantidade de anúncios assistidos pelos espectadores.

Portanto, sem que o falecido deixe um planejamento sucessório feito em vida, não é possível transferir esse patrimônio para ninguém, devido ao modo de funcionamento das plataformas, que apenas estabelecem regras para a preservação do perfil de um falecido, mas não titulam a transferência dos ativos financeiros.

Nesse sentido, para se aprofundar na temática, precisamos analisar como cada plataforma se comporta sobre o tema atualmente. Nesta oportunidade, a análise será limitada às redes Instagram, Facebook e YouTube, devido ao tempo disponível para pesquisa.

Quanto ao Facebook, é possível consultar na Central de Ajuda da plataforma que há duas opções para o perfil de um usuário falecido: transformá-lo em uma conta memorial, ou excluir definitivamente. Para transformar um perfil em memorial, basta a solicitação de um familiar, juntamente com a apresentação da certidão de óbito. Nessa opção, o perfil permanece ativo para visitas de qualquer usuário, porém conta com “em memória de” na

frente do nome do usuário, e não transfere nenhum acesso para herdeiros. Da mesma forma, o familiar também pode solicitar a exclusão completa do perfil, mediante comprovação do óbito e do parentesco familiar, sendo essa uma opção irreversível. A empresa não oferece uma política de herança da monetização para perfis que arrecadam receita (Facebook, 2025).

Já o Instagram, por ser propriedade da empresa Meta, que administra o Facebook, segue uma política bastante similar, a qual também pode ser consultada na Central de Ajuda da plataforma, podendo um familiar transformar o perfil do falecido em memorial, com as mesmas especificações do Facebook, ou podendo solicitar a exclusão definitiva. No que tange aos perfis monetizados, o Instagram também não oferece uma política de herança, restando a monetização “perdida” para os herdeiros (Instagram, 2025).

Contudo, a Google, empresa proprietária do YouTube, oferece uma política mais formal, consistente no Gerenciador de Contas Inativas, que pode ser acessado por meio da Central de Ajuda da plataforma. Essa ferramenta permite que o usuário determine o que acontecerá com seus dados (incluindo não só o YouTube, mas também o acesso ao Gmail, Google Fotos e outras plataformas de propriedade da Google) após um certo período de inatividade da conta. O próprio usuário pode escolher com quem deseja compartilhar os dados ou se deseja excluir permanentemente (Google, 2025).

Ainda assim, caso o usuário não designe nenhuma configuração para o Gerenciador de Contas, o familiar ainda pode solicitar o encerramento da conta, com a exclusão de todos os conteúdos, ou solicitar o acesso a determinados dados, e não à conta em si. Dessa forma, entendemos que solicitar o acesso de um perfil que foi transformado em memorial só será possível por meio de ação judicial, com razões que fundamentam o pedido e não incorrem em violação de privacidade do antigo usuário.

Embora existam três projetos legislativos tramitando que tratam da temática (PL n. 1689/2021, PL n. 3050/2020 e PL n. 365/2022), não se estabeleceu até o presente momento um consenso jurisprudencial sobre o assunto. No entanto, esse fato não significa que o assunto nunca foi objeto de ações judiciais, como veremos adiante.

2 ANALISANDO CONTEXTOS PRÁTICOS: ENTRE AS DECISÕES JUDICIAIS E AS PROPOSTAS LEGISLATIVAS

2.1 Análise jurisprudencial com recorte de casos

Para realizar uma análise do tema no âmbito da jurisprudência, foi realizado, nesta oportunidade de pesquisa, um recorte de casos específicos, considerando julgados selecionados dos tribunais de São Paulo e Paraíba, com o objetivo de ilustrar e discutir o seguinte mérito: a transmissão de perfis de redes sociais de pessoas falecidas para seus herdeiros legítimos.

Essa delimitação ocorreu com a finalidade de preservar a objetividade da pesquisa, considerando o tempo disponível para realização. Para a seleção dos julgados, os critérios de busca foram algumas palavras-chave como “herança digital”, “sucessão de perfis”, e “privacidade pós morte”. Além disso, também foram excluídos da análise os processos que não obtiveram discussão acerca do mérito, os que tenham sido indeferidos de plano e também aqueles cujo recorte temporal fosse superior à 5 anos, uma vez que este tema está em constante discussão doutrinária e as redes sociais se modificam com certa rapidez ao longo do tempo, no que tange a políticas de privacidade, a termos de uso e a ferramentas que oferecem.

Inicialmente, analisaremos o caso do Tribunal de Justiça de São Paulo, da comarca de Barueri, que deu provimento à Apelação Cível 1017379-58.2022.8.26.0068, a qual pretendia reformar uma decisão que negou o acesso da apelante à “ID Apple” de sua filha falecida:

ALVARÁ JUDICIAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Pretensão da herdeira de acesso a arquivos digitais da filha falecida. Patrimônio digital da pessoa falecida pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão. Enunciado 687 CJF. Memória digital de interesse afetivo da herdeira. Garantia ao direito de herança. Precedentes. Reforma da sentença para determinar a transferência à autora de acesso ao "ID Apple" da falecida, observada a necessidade de fornecimento dos dados solicitados pela ré. RECURSO PROVIDO. (São Paulo, 2024a)

No caso em questão, a apelante solicitava acesso à conta do “ID Apple” de sua falecida filha, que, embora não seja uma rede social, constitui um sistema de armazenamento de arquivos em nuvem, com *login* e senha, firmados na conta criada pelo usuário, o que se assemelha ao caso de um perfil de rede social. Portanto, ao reconhecer a possibilidade de

acesso à memória digital de interesse afetivo, o tribunal contribui para o entendimento de que a sucessão deste material não representa uma violação dos direitos do falecido, já que se trata apenas de conteúdo afetivo, a exemplo de fotos e vídeos.

Contribuindo para esse entendimento, o Tribunal de Justiça da Paraíba julgou o Agravo de Instrumento 08084783820218150000 de maneira semelhante, concedendo o acesso de um viúvo ao perfil do Facebook de sua falecida esposa:

Processo nº: 0808478-38.2021.8.15.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assuntos: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] AGRAVANTE: GERALDO JOSE BARRAL LIMA - Advogado do (a) AGRAVANTE: GERALDO JOSE BARRAL LIMA - MG119240-A AGRAVADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. PT-BR X-NONE X-NONE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU PEDIDO DE ACESSO ÀS CONTAS EM FACEBOOK E INSTAGRAM DE PESSOA FALECIDA POR VIÚVO. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO DO EX-CÔNJUGE AO PERFIL COMO MEMORIAL. DADOS DE FOTOS DO AGRAVANTE E CASAL QUE INTERESSAM À FAMÍLIA. DIREITO HEREDITÁRIO QUE DEVE SER PRESERVADO. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DA FALECIDA COM EXCLUSÃO DE CONVERSAS PARTICULARES ANTERIORES AO SEU ÓBITO. CÔNJUGE QUE JÁ TINHA ACESSO EM VIDA ÀS CONTAS DA ESPOSA. PROVA QUE SE ATESTA PELA MUDANÇA DO PERFIL PARA “EM MEMÓRIA DA FALECIDA” DECISÃO QUE PERMITE ACESSO AO CÔNJUGE VIÚVO E PROÍBEM AS EMPRESAS DE EXCLUÍREM OS DADOS DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS EMPRESAS. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ATÉ O MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. (Paraíba, 2023)

No caso acima, nota-se que o acesso foi concedido apenas aos dados de fotos, que foram reconhecidos como um direito hereditário. Contudo, as conversas particulares da falecida, anteriores ao seu óbito, foram excluídas da sucessão, com a justificativa de preservar a intimidade da falecida.

Nesse sentido, constrói-se uma concepção de que é possível preservar os dados íntimos do falecido, como as mensagens privadas — o que, por sua vez, também preserva a intimidade de terceiros, que eventualmente possam ter trocado mensagens com a pessoa falecida. Dentro dessa concepção, também é possível encaixar arquivos registrados como “ocultos” ou privados na rede social do falecido, pois, se assim foram determinados em vida pelo *de cujus*, assim devem permanecer, dada a impossibilidade de manifestação do titular.

Em adição ao tema, ainda sobre o Agravo de Instrumento 0808478-38.2021.8.15.0000, manifestam-se sobre a decisão Gomes *et al.* (2023, p. 24):

[...] é necessário levar em conta os direitos e a privacidade dos usuários que faleceram. A herança digital, que pode incluir senhas, contas de e-mail, redes sociais e outros serviços on-line, representa uma nova fronteira para os direitos do usuário. Garantir que os dados do falecido sejam preservados ou eliminados, conforme desejado, é fundamental para proteger a privacidade e a dignidade do indivíduo [...].

Compreende-se que a preservação dos direitos do falecido se materializa no impedimento de acesso aos dados sensíveis, conteúdos que envolvam diretamente à privacidade do indivíduo. Adiante, o próximo caso, também do TJ-SP, a Apelação Cível 1123920-82.2023.8.26.0100, envolve um pedido de acesso a e-mail e aplicativo de mensagens, vejamos:

APELAÇÃO. Direito digital. Pedido de fornecimento de acesso às contas de e-mail e aplicativo de mensagens que seriam do filho falecido da autora. Sentença de improcedência. Ausência de comprovação da titularidade das contas. Recurso da autora. Dados acerca da titularidade da conta de e-mail que é armazenado pelo próprio provedor. Impossibilidade de exigir da apelante, no caso concreto, que produza prova categórica desse fato. "Herança digital" que não encontra regulamentação no Brasil. Possibilidade de analogia com a herança de cartas e manuscritos pessoais. Comparação com interceptação telefônica que não prospera. Possibilidade de a sucessora herdar esse acervo de informações. Legítimo interesse em elucidar a morte precoce e não explicada do filho da apelante. Circunstâncias do caso concreto que devem prevalecer. Procedência com relação ao *Google*, para determinar o fornecimento de dados de acesso a contas que pertençam ao falecido. Impossibilidade técnica de fornecimento de registros de comunicações via WhatsApp. Mensagens que notoriamente são criptografadas de ponta a ponta. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (São Paulo, 2024b)

A situação em questão envolvia um pedido de fornecimento do acesso às contas, com intenção de esclarecer as razões da morte do falecido, pois havia a possibilidade de ter ocorrido um suicídio. Na decisão, foi concedido o acesso ao e-mail do falecido, porém as comunicações do WhatsApp não puderam ser acessadas devido à tecnologia de criptografia do próprio aplicativo.

Esta decisão torna claro os prejuízos de não se ter uma legislação específica sobre a regulação da transmissão desses bens, que acabam sendo interpretados individualmente caso a caso, criando um cenário de insegurança jurídica para a população geral. Entende-se na maioria dos julgados que a preservação dos direitos de personalidade se materializa no impedimento de acesso à conteúdos privados, como mensagens e conteúdos registrados como “privados” pelo titular, ainda em vida. Contudo, a decisão anterior considerou que o acesso a essas informações seria legítimo, dada a justificativa de obter informações que pudessem elucidar as razões da morte do titular.

Logo, com base na análise das decisões acima, percebemos que o planejamento sucessório é a ferramenta mais eficaz, atualmente, para evitar que demandas do tipo sejam ajuizadas, garantindo mais segurança jurídica à população. A ausência de uma legislação específica sobre o tema abre margem para diversas interpretações em cada região. Dessa maneira, haverá tribunais que concederão o acesso a conteúdo “privado”, sob justificadas razões, que não possuem um padrão no ordenamento jurídico, portanto, representam um risco real de violação ao direito fundamental e constitucional à privacidade e proteção da honra, com consequências que, na maioria dos casos, serão irreparáveis, dada a vulnerabilidade de preservação do conteúdo digital que já foi exposto publicamente.

Sendo assim, com base na análise dos casos, as lacunas legislativas representam enorme fator de risco à população. Enquanto não sejam solucionadas, a melhor alternativa é aderir ao planejamento sucessório, como ferramenta de proteção dos bens digitais, especialmente os perfis de redes sociais, que envolvem um intermédio com as empresas que gerem as plataformas.

2.2 Parâmetros atuais e etapas para o desenvolvimento da sucessão digital no país em aspectos normativos

Assim como mencionado em seções anteriores, o Brasil possui hoje três projetos de lei que se destacam, direcionados ao direito digital e à herança de patrimônio digital: o PL n. 1.689/2021, o PL n. 3.050/2020 e o PL n. 365/2022. A situação desses projetos pode ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados, mas, em síntese, o PL n. 1.689/2021, que visa a incluir o conceito de “herança digital” no Código Civil, foi apensado ao PL n. 3.050/2020, que objetiva regular o acesso dos herdeiros aos dados e bens virtuais de qualquer tipo, de modo que ambos se tornaram um único projeto e agora tramitam juntos na fila de votação da Câmara. Quando esse artigo é escrito, a situação atual é de aguardar parecer do relator na Comissão de Comunicação.

De forma mais específica, o objeto do PL n. 1.689/2021 é acrescentar ao Código Civil previsões específicas para a sucessão de direitos autorais, dados pessoais e publicações e interações do falecido em redes sociais e outros sítios da internet, chamados de provedores de aplicação de internet (definição que abrange redes, hospedagem de arquivos em nuvem, endereços de e-mail e outros). Segundo o projeto, a sucessão desse tipo de conteúdo somente

não ocorrerá quando houver vedação expressa do *de cuius* em testamento, que pode ser eletrônico, desde que assinado digitalmente com certificado pelo falecido. Nesse sentido, na hipótese de não existência de herdeiros legítimos, o provedor do conteúdo digital deve eliminar todos os dados após a apresentação do atestado de óbito.

Já o PL n. 3.050/2020, que foi absorvido pelo PL n. 1.689/2021, objetiva acrescentar ao Código Civil texto que autoriza a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos, contas e arquivos digitais do autor da herança.

Em relação ao PL n. 365/2022, seu objetivo é criar uma lei que regule a transmissão da herança digital. O texto do projeto inclui a definição do conceito, concessão de poderes para remover ou alterar conteúdos publicados a um ou mais herdeiros, e acrescenta dispositivos à Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), ampliando a possibilidade de acesso ao rol de direitos previstos no art. 18 desta lei. Contudo, o projeto não dispõe especificamente sobre o patrimônio digital, limitando-se apenas à herança digital afetiva, compreendida como o conjunto de fotografias e vídeos deixados pelo falecido. Nesse sentido, o projeto busca evitar o ajuizamento de ações movidas por sucessores, que solicitam acesso à esse material de seus entes queridos.

É de extrema importância o andamento de projetos desse gênero, dada a urgência que a população brasileira possui de amparo jurídico com relação a seu patrimônio digital. Foi possível perceber, por meio das análises legislativas e jurisprudenciais, que a nação se encontra em situação de insegurança jurídica fortíssima, dado que existem inúmeras ações ajuizadas com relação à herança digital, mas o entendimento jurisprudencial ainda segue divergente.

Nas palavras de Costa e Veloso (2022, p. 24), as projeções pessoais após a morte são de interesse coletivo, pois, ao tutelar a herança digital, o legislador está protegendo a humanidade como um todo, além de regularizar a permanência do ser humano na imortalidade do espaço digital. Essa reflexão também introduz uma multidisciplinaridade que deve ser explorada pelo legislador, haja vista que os fundamentos que norteiam o tema não partem somente do direito, mas também da ética, da tecnologia e de outras áreas.

Na íntegra de todos os projetos mencionados, é possível encontrar pontos de discussão, principalmente concernentes aos direitos de personalidade do *de cuius*. A título de exemplo, no PL n. 1.689/2021, a previsão de livre acesso dos herdeiros aos dados pessoais

dos falecidos atinge não somente os próprios direitos de personalidade do falecido, mas também daqueles que compartilharam mensagens e informações privadas com essa pessoa.

Contudo, enquanto não há de fato a discussão e aprovação destes projetos, a melhor maneira de blindar-se contra a insegurança jurídica provocada pelo cenário é realizando um planejamento sucessório eficaz e direcionado à proteção do patrimônio digital.

3 PROPOSTA DE MINUTA TESTAMENTÁRIA PARA REDES SOCIAIS

A presente pesquisa busca, desde sua concepção, apresentar uma forma de solução temporária para o problema identificado e apresentado. Diante da análise apresentada, restou devidamente comprovado que o planejamento sucessório é uma opção totalmente capaz de solucionar o impasse existente na transmissão dos perfis de redes sociais.

Nesse sentido, antes de apresentar a minuta final, elaborada com a intenção de ser utilizada como um modelo de testamento, delimita-se e esclarece-se, nessa oportunidade, a relevância e utilidade de cada uma das cláusulas presentes na proposta de testamento.

No caso da *Cláusula primeira*, que estabelece o objeto no negócio jurídico, tem como foco delimitar e especificar o objeto, que, no caso em questão, materializa-se em um testamento, com determinações específicas sobre o destino dos perfis de redes sociais do falecido. Nesse sentido acrescentou-se a linha “[...] bem como demais bens digitais de natureza patrimonial ou afetiva [...]” a fim de ampliar o objeto do testamento para além de redes sociais, podendo assim incluir outras formas de patrimônio digital.

Já a *Cláusula segunda* serve para definir quem será o contato herdeiro. Conforme demonstrado ao decorrer da pesquisa, esse conceito trata-se da escolha de um determinado indivíduo, que será responsável por receber e administrar os perfis do falecido, assim como quaisquer outros bens de natureza digital que possam ter sido incluídos. A designação de um contato herdeiro também está prevista nas políticas de privacidade de plataformas como o Instagram e o Facebook.

A *Cláusula terceira*, por sua vez, aplica-se aos casos de perfis monetizados, que estejam produzindo receita financeira mesmo após a morte do titular. Serve para definir quem será o responsável por administrar a receita advinda destes perfis, que pode ser o mesmo contato designado na cláusula anterior ou outro contato diverso.

No caso da *Cláusula quarta*, de extrema importância, busca-se estabelecer limites de acesso ao patrimônio que será transmitido. Essa cláusula possui muita liberdade de alterações, uma vez que se trata exclusivamente de decisões pessoais. Na minuta final, foram expostas algumas sugestões de limitações, que podem ser alteradas a critério do declarante.

Por fim, a *Cláusula quinta* finaliza e cumpre o rito de registro de um testamento, já que a minuta precisa ser registrada como um testamento e, caso seja da escolha do declarante, arquivado ou cerrado. Recomenda-se o reconhecimento em firma das assinaturas, a fim de conferir maior segurança jurídica.

Abaixo apresenta-se o Protótipo de Minuta Final:

DECLARAÇÃO DE VONTADE PARA DISPOSIÇÃO DE BENS DIGITAIS PÓS-MORTE

Eu, [NOME COMPLETO], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador(a) do CPF n.º [XXX.XXX.XXX-XX] e RG n.º [XX.XXX.XXX-X], residente e domiciliado(a) em [endereço completo], denominado DECLARANTE, por meio desta, DECLARO, de forma livre e consciente, minha vontade quanto à destinação dos perfis em redes sociais após o falecimento.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

A presente declaração tem por objeto determinar a destinação dos perfis em redes sociais do DECLARANTE, bem como demais bens digitais de natureza patrimonial ou afetiva, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DESIGNAÇÃO DE CONTATO HERDEIRO

Fica nomeado(a) como meu(a) herdeiro(a) digital e administrador(a) das minhas contas e perfis digitais:

Nome: [NOME COMPLETO DO HERDEIRO DIGITAL]

CPF: [CPF]

E-mail: [email do contato herdeiro]

Telefone: [celular do contato herdeiro]

O contato herdeiro terá acesso, gerenciamento e poderes para excluir, memorializar, manter ou transferir os seguintes perfis e contas:

Instagram: @ [nome de usuário]

Facebook: @ [nome de usuário]

TikTok: @ [nome de usuário]

YouTube: [link do canal ou nome]

Gmail/e-mail principal: [endereço]

Demais plataformas: [listar, se necessário]

CLÁUSULA TERCEIRA – REDES MONETIZADAS

Caso algum dos perfis acima seja monetizado ou gere receita após minha morte, autorizo expressamente que os valores e rendimentos advindos sejam administrados e repassados ao(à) herdeiro(a) designado(a) acima, conforme os termos de uso de cada plataforma e dentro da legislação civil vigente.

CLÁUSULA QUARTA – PRIVACIDADE E LIMITAÇÕES

O(a) herdeiro(a) digital se compromete a:

Preservar minha imagem, intimidade e memória;

Não compartilhar conteúdos privados com terceiros;

Seguir as políticas de privacidade e termos de uso das plataformas;

Utilizar os acessos somente para fins legítimos e de interesse familiar.

Por conteúdos privados, entendem-se:

Mensagens pessoais trocadas com terceiros.

Fotos íntimas que exponham meu corpo.

CLÁUSULA QUINTA – REGISTRO

Este documento poderá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos ou arquivado junto a testamento público, se assim for requerido.

[Local], [Data completa].

Assinatura do Declarante

Assinatura do Contato Herdeiro

OBS: Reconhecer firma em cartório é altamente recomendável. O modelo também pode ser adaptado para incluir outras modalidades de patrimônio digital, tais como criptomoedas, arquivos armazenados em nuvem e afins.

CONCLUSÃO

É fato que, no Brasil, o planejamento sucessório não faz parte da cultura popular, em grande parte devido aos tabus existentes em relação ao tema “morte” no país. Além disso, o testamento foi tido (e ainda é em certas regiões) como útil somente para pessoas de alto poder aquisitivo, que possuem muitos bens para serem partilhados, fato esse que vem mudando nos últimos anos.

É claro que os bens digitais não podem ser transmitidos por meio de testamento diretamente como prevê o princípio da *saisine*, devido às peculiaridades de posse e armazenamento desses recursos, que já foram discutidas acima. Porém, o testamento não necessariamente deve dispor somente de assuntos patrimoniais, podendo ser útil como forma de manifestar a vontade de conceder o acesso à certos elementos da herança digital, o que pode ser um fator determinante em uma ação movida pelos herdeiros.

Somado à isso, é importante que usuários de produtos digitais busquem informações a respeito da transferência desses bens pós-morte, uma vez que cada plataforma de utilização de serviços digitais possui sua própria política de privacidade, e, como vimos anteriormente, a transferência de bens no meio digital envolve não só o herdeiro e o *de cujus*, mas também o provedor do serviço, que representa papel de terceiro na sucessão. Dessa forma, uma determinada rede social pode oferecer opções diferentes do que outra, em relação ao que fazer com o perfil de uma pessoa falecida.

Para que a legislação se adeque ao advento do patrimônio digital, é importante que a sociedade também enxergue o tema como prioridade. O índice de definição de contatos herdeiros de redes sociais, por exemplo, é um dos principais medidores de interesse social na pauta da sucessão digital. Dessa forma, compreende-se que é fundamental o trabalho conjunto da população junto ao legislador, a fim de produzir um ambiente que seja capaz de administrar com segurança os ativos e passivos digitais, promovendo a informação e educação a respeito desse novo cenário no direito sucessório.

REFERÊNCIAS

BURILLE, Cíntia. **Herança digital**: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais. Salvador: JusPodivm, 2023.

COSTA, Sebastião Patrício Mendes; VELOSO, Maria Claudia Almendra Freitas. Direito fundamental à herança, tecnologia e a garantia dos direitos da personalidade pós morte. **Revista Direito, Inovação e Regulações**, Cascavel, v. 1, n. 2, p. 24-39, 2022.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, n. 9, p. 187-204, 2016.

FACEBOOK. Central de Ajuda do Facebook. **Facebook**, Menlo Park, 2025. Disponível em: https://www.facebook.com/help?locale=pt_BR. Acesso em: 21 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**, v. 7. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOMES, Isabela Magri; RAMOS, Karolina Oliveira; SANTOS, Nathany Costa Lima Maforte dos; FERNANDES, Alessandra Soares. A herança digital e o direito à privacidade do *de cujus*. **Revista Cosmos Acadêmico**, Vitória, v. 8, n. 4, p. 59-73, 2023.

GOOGLE. Ajuda do Google. **Google**, Mountain View, 2025. Disponível em: <https://support.google.com/?hl=pt-PT>. Acesso em: 21 out. 2025.

GRIMALDI, Stephanie Sá Leitão; ROSA, Maria Nilza Barbosa; LOUREIRO, José Mauro Matheus; OLIVEIRA, Bernardina Freire de. O patrimônio digital e as memórias líquidas no espetáculo do *Instagram*. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 24, n. 4, p. 51-77, 2019.

INSTAGRAM. Central de Ajuda do Instagram. **Instagram**, Menlo Park, 2025. Disponível em: https://help.instagram.com/?locale=pt_BR. Acesso em: 21 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas do Registro Civil 2023. **Estatísticas do Registro Civil**, Rio de Janeiro, v. 50, p. 1-12, 2023.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei n. 6.183, de 26 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a fixação de emolumentos devidos pelos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=453921>. Acesso em: 5 out. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. **Resolução n. 76, de 25 de julho de 2025**. Fixa a Tabela de Honorários Advocatícios no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: https://oabms.org.br/wp-content/uploads/2025/09/TABELA-HONORARIOS_2025.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Agravo de Instrumento 0808478-38.2021.8.15.0000**. Agravante: Geraldo José Barral Lima. Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. João Pessoa, 24 out. 2023. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br>. Acesso em: 25 out. 2025.

SANTOS, Marco Antonio Claro. O que faz um criador de conteúdo? **B20 Conteúdo Digital**, Natal, 2023. Disponível em: <https://b20.com.br/o-que-faz-um-criador-de-conteudo>. Acesso em: 2 set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1017379-58.2022.8.26.0068**. Apelante: Maria Aparecida Rocha. Apelado: Apple Computer Brasil Ltda. Relator: Des. Carlos Alberto de Salles. São Paulo, 26 abr. 2024a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17832916&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 25 out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1123920-82.2023.8.26.0100**. Apelante: Ivanilza Rodrigues dos Santos. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Des.^a Celina Dietrich Trigueiros. São Paulo, 30 ago. 2024b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18288395&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 25 out. 2025.

TESTAMENTO cresce e se torna ferramenta essencial para planejamento patrimonial. João Pessoa: **Colégio Notarial do Brasil - Paraíba**, João Pessoa, 17 fev. 2025. Disponível em: <https://cnbpb.org.br/testamento-cresce-e-se-torna-ferramenta-essencial-para-planejamento-patrimonial>. Acesso em: 2 set. 2025.

VERÍSSIMO, Isabela. Brasil dispara como um dos maiores consumidores de mídias sociais, segundo pesquisa. **Jornal Digital**, Recife, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://jornaldigital.recife.br/2024/04/10/brasil-dispara-como-um-dos-maiores-consumidores-de-midias-sociais-segundo-pesquisa>. Acesso em: 2 set. 2025.